



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721820/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.208 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SILVIA GUERHARD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MENSAL. APURAÇÃO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 07-36.626 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 391 a 386.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 76/83), por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904) de R\$ 67.790,97, acrescido ainda de multa de ofício e de juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2007, decorrente da omissão de rendimentos, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações em relação às origens de recursos não respaldados por rendimentos comprovados/declarados, assim como da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/74), a partir da análise das faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovantes de rendimento e de outros elementos disponibilizados pela contribuinte, como também das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, elaborou-se o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, por meio do qual apurou-se, no ano-calendário de 2007, a ocorrência de dispêndios maiores que as receitas, nos seguintes importes:

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	21.316,33
Fevereiro	22.317,87
Março	6.076,00
Abril	27.728,52
Maiο	17.297,46
Junho	4.589,54
Julho	35.867,13
Agosto	31.108,45
Setembro	-
Outubro	60.697,21
Novembro	-
Dezembro	33.532,33
Total	260.530,84

Já com relação ao ganho de capital apurado, relata o auditor que, conforme escritura apresentada pela contribuinte do imóvel residencial, situado na Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 506, Jd Piratininga – Osasco, verificou-se diferença positiva entre o valor da alienação do bem e o valor do custo de aquisição, conforme tabela abaixo:

IMÓVEL	CUSTO DE AQUISIÇÃO	VALOR DA ALIENAÇÃO	LUCRO NA ALIENAÇÃO
Imóvel residencial	R\$ 23.100,00	R\$ 42.000,00	R\$ 19.300,00

Diante disso, aplicou-se, então, o redutor previsto na Lei 11.196/05, conforme segue:

REDUÇÃO LEI N° 11.196/05	GANHO DE CAPITAL	IR DEVIDO 15%
46,64% + 7,72	R\$ 9.803,44	R\$ 1.470,51

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fls. 96/97). alegando o que segue:

II-O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Pois bem, de fato houve esse gasto no cartão de crédito, valor esse que foi para quitação de várias notas fiscais e boletos da Empresa Natura Cosméticos S.A, cuja carta da própria empresa anexo a essa solicitação, e de outras empresas, nas quais presto serviço de revendedora autônoma. Portanto, não houve gasto acima do meu verdadeiro ganho ou como a receita intitula de Variação Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 2007, o que houve de fato, foram compras de mercadorias efetuadas por mim na Empresa Natura e demais empresas, para revenda pois trabalho exatamente nisso, ou seja compro os cosméticos da Natura e outros produtos de outras empresas e revendo a pessoas que comprem através de catálogos, ao receber dos clientes, quito as faturas e fico com o percentual do lucro sobre a revenda, portanto não considero correto me multarem pelo valor total das compras e sim pelo que de fato eu lucro nessa operação, que é em torno de 30% (trinta por cento, como dou desconto aos clientes de 20% (vinte por cento), o que de fato recebo é em torno de 10% (dez por cento). No momento da fiscalização levei esses documentos mas acredito que não foi apreciado, portanto junto todos os boletos pagos através de meu cartão de crédito, como prova de que esses dispêndios foram para quitação da Empresa Natura Cosméticos e demais empresas das quais comprei mercadorias para revenda.

II. 2 - mérito (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Não efetuei compras com recursos próprios, não comprei os cosméticos e demais produtos para presentear ninguém, adquiri as mercadorias pois é disso que vivo, compro mercadorias da Natura Cosméticos e de outras empresas e revendo a pessoas de porta em porta por catálogo (como é notadamente feita por milhares de representantes das empresas Avon, Natura, Jequiti, Viablu e outras), trata de uma atividade amplamente difundida, o imposto que é devido deve ser cobrado pela renda, o que não está acontecendo se mantido esse auto de infração, provo tal situação da seguinte forma:

- com a própria carta da Empresa, no caso Natura Cosméticos, onde declara que sou de fato sua representante e o limite de crédito que tenho mensalmente e, também, faturas de outras empresas das quais adquiro mercadorias para revenda;

- com as faturas devidamente quitadas;

- segundo a empresa Natura Cosméticos S.A, a Receita poderá intimá-la para que a mesma demonstre que de fato adquiri os produtos em seus respectivos meses e as quitações feitas.

- carta que redigi como funciona meu contrato de prestação de serviços com a Natura;

- cópia da minha movimentação financeira (extratos) do período e também do resumo das operações financeiras do final do ano emitida pelo Banco.

- cópia das faturas de meu cartão de crédito.

III.2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se pelo menos em parte o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS COMPROBATÓRIO DAS ORIGENS DOS RECURSOS.

Compete ao contribuinte, para se eximir da infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 403 a 404, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida limitou-se à análise da infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, com a respectiva negativa de provimento, pois, a então impugnante, não se manifestou acerca do débito relativo ao ganho de capital apurado.

Preliminarmente, em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que é vendedora de cosméticos, de várias distribuidoras e solicita que a Receita Federal do julgamento anterior, no caso, da decisão de primeira instância, que se prove a venda desses produtos, pois, segundo o referido julgamento, poderia a contribuinte estar formando estoque, pois, mesmo que a contribuinte fizesse algum estoque, jamais esse estoque passaria de um mês. Demonstra insatisfação também em relação ao fato de que a decisão recorrida solicita que a mesma prove a venda que é efetuada de porta em porta para donas de casa, o que é praticamente impossível.

Na realidade, estas argumentações preliminares não tem o condão de macular a autuação ou mesmo a decisão recorrida, pois, não mencionam nenhum fato ou elemento específico, passível de análise que venha a socorrê-la em seus argumentos de defesa.

Nas razões meritórias, apresentadas também de forma vaga e sem um argumento específico, termina por mencionar que podemos considerar como renda tributável todo o acréscimo apurado no período compreendido, descontando-se as despesas necessárias para a criação e manutenção, onde, na própria declaração de Imposto de renda, quando se trata de autônomo, permite-se a dedução dos produtos ou serviços necessários para a execução do

trabalho. No caso, a recorrente solicita que a Administração tributária considere o pedido da contribuinte em analisar o seu contexto e considerar como imposto o lucro auferido, arbitrando, se for o caso um percentual para esse fim e não tributá-la na totalidade de seu gasto no cartão de crédito.

Como se vê, da análise do recurso da contribuinte, tem-se que a mesma, sem trazer novos elementos de prova ou argumentos plausíveis, termina por reforçar os termos apresentados por ocasião de sua impugnação ao lançamento junto ao órgão julgador de primeira instância.

Pela análise dos autos, tem-se que o motivo que levou à autuação foi a falta de comprovação do fluxo da movimentação completa dos recursos entre as contas da contribuinte pessoa física e as contas da contribuinte pessoa jurídica, além da comprovação de quais os valores pertenciam a terceiros.

Destarte, percebe-se que houve uma confusão patrimonial entre as contas pessoais da recorrente e as contas da pessoa jurídica, além da falta de segregação dos valores dos produtos supostamente adquiridos e que seriam revendidos a terceiros, demonstrando o descontrole e falta de atendimento da contribuinte às normas contábeis e tributárias vigentes, em especial, ao princípio da entidade.

No caso, entendo que caberia à contribuinte, trazer aos autos elementos probatórios com a respectiva segregação de valores, demonstrando o que seriam rendimentos seus, despesas e o que seriam objeto de revenda a terceiros.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, ao desarrazoar a recorrente em relação aos aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário, além de vazios e genéricos, são similares aos da peça impugnatória, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, para reforçar as minhas razões de decidir, adoto-os na integralidade, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentada:

Da Admissibilidade

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Do Limite do Litígio

Como se pode observar da impugnação apresentada pela fiscalizada, esta somente contestou a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto. não se manifestando acerca do débito relativo ao ganho de capital apurado.

Assim, a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Do Mérito

Como se viu anteriormente, restou a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Com efeito, durante a fiscalização, ficou constatado que, em diversos meses, houve pagamentos realizados pela contribuinte em valores superiores ao valor disponível ao tempo destes.

Em vista disso, viu-se obrigado a autoridade autuante a tributar a importância correspondente à diferença negativa entre o total das origens e o total das aplicações de cada mês, por existir uma presunção legal no sentido de ter auferido a contribuinte rendimentos não informados na Declaração de Ajuste Anual, e, conseqüentemente, não oferecidos à tributação, em conformidade com o art. 807 do Decreto n.º 3000/1999:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Nesse contexto, de acordo com o artigo acima copiado, competiria então à autuada, para se eximir da tributação dos valores encontrados, comprovar que o acréscimo patrimonial a descoberto, na verdade, teria originado de rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Assim, veio a impugnante aos autos, por meio do instrumento de impugnação, alegar que é vendedora autônoma de cosméticos e que, em razão disso, deveria ser tributado somente o seu lucro na operação e não o seu rendimento bruto, como ocorreu. Com esse objetivo, trouxe aos autos diversos boletos bancários, tendo como cedentes empresas fornecedoras de cosméticos, assim como declaração da Natureza de que é vendedora de seus produtos, além de outros elementos.

Examinando os boletos carreados pela impugnante, verifico que maior parte deles (fls 211 a 385), consignam no campo "sacado" Sílvia Guerhard da Silva ME. CNPJ 06.324.825/0001-48.

Ora, é sabido que a pessoa física de Sílvia não se confunde com a de sua empresa, são pessoas distintas, logo os boletos bancários relativos à aquisição de mercadorias por parte da empresária individual jamais poderiam servir para justificar origem na pessoa física de sua titular, quando muito, tão somente na empresa. Sendo assim, de plano, rejeito os documentos em nome de Sílvia Guerhard da Silva ME com a finalidade de comprovar origem da pessoa física impugnante.

Já com relação aos boletos bancários acostados às folhas 159 a 210, dos quais constam como cedente Natura S/A e como sacada Sílvia Gherhard da Silva, CPF 248.600.648-60, também entendo que tais documentos não servem para corroborar origem de recursos.

Isso porque um boleto bancário apenas sugere que foram pagos valores devidos à empresa cedente, que, tudo indica, se referem à aquisição de produtos para revenda, mas não comprova que, por intermédio destas aquisições, foram realizadas as respectivas vendas, e, além disso, que o produto das vendas foi convertido em renda no ano-calendário de 2007.

Pode a vendedora ter adquirido produtos e não os ter vendido, ou seja, pode a defendente ter adotado uma política de manter produtos em sua posse, ou seja, manter um estoque, para posterior negociação com seus clientes.

Por isso, far-se-ia necessário que a impugnante trouxesse aos autos documentos que comprovassem a efetiva venda de seus produtos e o ingresso respectivo em seu patrimônio, seja por meio de recibos ou notas fiscais ou de outros expedientes que utiliza para seu controle, conjugando-se com documentos comprobatórios dos reais custos dos produtos vendidos.

Posto isto, tendo em vista a documentação precária carreada pela defesa, considero não comprovada a origem recursos por meio de rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, conforme exige o art. 807 do Decreto n.º 3.000/1999.

Conclusão

Ante o exposto, resolvo julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita